

# A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES PRIVADAS

Arthur Kapteinat Lima<sup>1</sup>

Fernanda Cristina Covolan<sup>2</sup>

## Resumo

O presente trabalho trata da função social da posse como instituto jurídico autônomo ao da propriedade, como fenômeno social resultante da necessidade fática de satisfação das necessidades vitais da pessoa humana, especialmente a de moradia, pelo que se reveste de direito fundamental implícito na Constituição. Assim, balizado pela teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, busca operacionalizar a efetivação desse direito de modo criterioso, sem aniquilar a autonomia privada e evitando a insegurança jurídica, traçando de forma tópica um possível caminho a orientar a prática jurídica na solução de conflitos possessórios, especialmente os conflitos coletivos, tendo em vista que em muitos desses casos há uma discrepância entre a retórica constitucional e a prática jurídica.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Função social da posse. Relações privadas.

## Resumen

El presente trabajo se ocupa de la función social de la posesión como un instituto jurídico autónomo a la propiedad, como un fenómeno social que resulta de la necesidad fática de la satisfacción de las necesidades vitales de la persona humana, especialmente a la vivienda, por lo que se reviste de implícito derecho fundamental en la Constitución. Así, delimitado por la teoría de la eficacia directa e inmediata de los derechos fundamentales en las relaciones privadas, trata de poner en práctica el ejercicio de este derecho con criterio, sin destruir la autonomía privada y evitando la inseguridad jurídica, presentando por vía tópica, un posible camino a guiar la práctica jurídica en resolución de conflictos posesorios, en especial los conflictos colectivos, dado que en muchos casos existe una discrepancia entre la retórica constitucional y la práctica jurídica.

Palabras clave: Derechos fundamentales. Función Social de la propiedad. Relaciones privadas.

## 1 INTRODUÇÃO

Embora inicialmente tenha-se imaginado os direitos fundamentais como oponíveis apenas contra o Estado (relação vertical), hoje são poucos os publicistas que não reconhecem a produção de efeitos desses direitos nas relações entre particulares (horizontais), importando, portanto, refletir “como” esses efeitos são produzidos.

---

<sup>1</sup> Advogado, graduado em Direito no Unasp – Centro Universitário Adventista de São Paulo.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Unimep – Universidade Metodista de Piracicaba, Professora de Direito no Unasp – Centro Universitário Adventista de São Paulo.

Em linhas gerais, são duas as principais teorias que debatem essa questão: a) uma que defende a eficácia mediata e indireta dos direitos fundamentais nas relações particulares e outra, predominante no Brasil tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que defende sua eficácia direta e imediata nas relações horizontais.

É balizado pela moldura dessa segunda teoria que o objeto proposto – a função social da posse – será tratado, indagando-se a possibilidade de que, embora não possua previsão expressa na Constituição, possa ser considerado como direito fundamental autônomo e aplicado no conflito entre particulares como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, especialmente nos conflitos possessórios coletivos.

Para os fins deste trabalho, consideram-se direitos fundamentais “o conjunto de direitos da pessoa humana, expressa ou implicitamente, reconhecidos por uma determinada ordem constitucional” (VIEIRA, 1999, p. 36), e no qualificativo “fundamentais”, como bem explica José Afonso da Silva (2005, p. 178), “acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive” e ainda que “a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados”.

A Constituição Federal de 1988 traz um catálogo extenso desses direitos e representa um grande avanço, principalmente no que diz respeito aos direitos sociais, dentre os quais a moradia e o trabalho assumem relevância destacada para essa pesquisa. Ocorre que superar a dimensão retórica e tornar esses direitos concretos tem se revelado um grande desafio.

## **2 A posse como direito autônomo à propriedade**

Pode-se afirmar que, dentro do sistema capitalista de troca de mercadorias e de apropriação de riqueza, a propriedade representa a espinha dorsal do direito privado, uma vez que a grande maioria dos conflitos de interesses particulares que este procura disciplinar manifesta-se na disputa sobre bens (RODRIGUES, 2002, p. 76).

Os Códigos Civis oitocentistas (como o francês de 1804, o italiano de 1865 e o alemão de 1896) modelaram a propriedade como um direito subjetivo absoluto, impregnado de um individualismo exacerbado, consolidando uma visão negativa de liberdade e de propriedade, como sendo esfera privada protegida de qualquer tipo de interferência e sem qualquer limitação (LOPES, 2006, p. 49). Nosso Código Civil revogado, de 1916, seguiu essa mesma orientação individualista liberal.

Entretanto, a transição do Estado liberal para o Estado social implicou novos contornos e novos conteúdos para diversos institutos do direito privado. A consagração

constitucional da dignidade da pessoa humana e a positivação de amplos direitos individuais e sociais como fundamentais pela Constituição de 1988 passaram a exercer influência poderosa sobre o direito privado, modificando alguns de seus princípios mais tradicionais, a fim de promover a valorização do homem, sua dignidade, personalidade e seu livre desenvolvimento (TORRES, 2008, p. 30).

Tal fenômeno, conhecido como constitucionalização do direito privado, impõe aos operadores do direito o conhecimento dos valores e dos princípios constitucionais, além daqueles próprios do direito privado.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a propriedade como direito fundamental e como cláusula pétrea imutável. Entretanto, estabeleceu, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que a propriedade (de forma genérica) atenderá a sua função social e, posteriormente, determinou sua incidência sobre a propriedade inserida em um contexto econômico (art. 170, III), a propriedade urbana (art. 182, §2º) e a propriedade rural (art. 184).

De acordo com a principiologia constitucional, o próprio conteúdo do direito de propriedade encontra-se indissociável da função social. Por essa razão, o direito civil moderno, ao tutelar a propriedade, não o fará pelo bem em si, mas apenas enquanto ele servir de instrumento à efetivação de valores constitucionais, tais como a justiça social, e possibilitar a tutela plena da dignidade da pessoa humana. Ademais, em respeito à Constituição como norma suprema de nosso ordenamento jurídico, toda a legislação infraconstitucional deve ser interpretada e aplicada à luz da Lei Maior que, além de vértice da legislação, tem papel integrador e unificador em nosso sistema jurídico (MORAES, 1993, 21-32).

A partir da funcionalização de diversas categorias do direito privado com fins à dignificação do ser humano e à promoção da justiça social, a posse emerge com uma nova face – a face da função social – e se coloca ao lado da propriedade, com o mesmo grau de importância (FERREIRA, 2013, p. 101).

O Código Civil de 1916 tratava a posse como exteriorização da propriedade, na esteira da teoria objetiva de Jhering<sup>3</sup>, de modo que não poderia haver posse se não fosse possível haver propriedade, que como instrumento da ordem econômica deveria ser hábil a produzir lucro. (FERREIRA, 2013, p. 110).

O Código Civil de 2002 manteve a mesma orientação patrimonialista, vinculando os fundamentos e as condições de existência da posse à possível utilização econômica da

---

<sup>3</sup> Sobre a relação de subordinação da posse à propriedade na teoria objetiva de Jhering Cf. EFREM FILHO, Roberto; AZEVEDO, André Luiz Barreto. As teorias da posse e da propriedade e o campo jurídico sob conflito. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Goiânia, v. 34, n. 2, jul./dez. 2010, p. 73-97.

propriedade. Assim, a função social da posse, que não se encontra expressamente prevista em nosso ordenamento jurídico, revela-se nos princípios constitucionais, na necessidade social e econômica e nas decisões dos tribunais.<sup>4</sup>

Ainda que pares correlatos, posse e propriedade representam realidades bem distintas. A posse é poder fático de ingerência exercido sobre a coisa, enquanto a propriedade é o título jurídico que vincula pessoa e coisa. Na propriedade, a função social atua para eliminar da propriedade privada o que há de eliminável, com limitações impostas pelo interesse público e social, dando-lhe um novo conteúdo e caráter dinâmico. Na posse, porém, a função social revela seu fundamento na satisfação de uma necessidade natural (ARMANI, 2009, p. 68).

A função social da posse como princípio constitucional positivado, além de atender à unidade e completude do ordenamento jurídico. É exigência da funcionalização das situações patrimoniais, especificamente para atender as exigências de moradia, de aproveitamento do solo, bem como aos programas de erradicação da pobreza, elevando o conceito de dignidade da pessoa humana a um plano substancial e não meramente formal. É forma ainda de melhor se efetivar os preceitos infraconstitucionais relativos ao tema possessório, já que a funcionalidade pelo uso e aproveitamento da coisa juridiciza a posse como direito autônomo e independente da propriedade, retirando-o daquele estado de simples defesa contra esbulho, para se impor perante todos (ALBUQUERQUE, 2002, p. 40).

Por sua vez a função social da propriedade encontra-se intimamente ligada ao próprio conteúdo do direito.

A função social da propriedade está integrada, pois ao conteúdo mínimo do direito de propriedade, e dentro desse conteúdo está o poder do proprietário de usar, gozar e dispor do bem, direitos que podem ser objetos de limitações que atentem a interesses de ordem pública ou privada. [...] A função social da propriedade assume dois relevantes aspectos, [...] o primeiro, se referindo ao aspecto estático da propriedade, da sua apropriação, estabelecendo limites para a extensão e aquisição da propriedade por parte do proprietário. O segundo, legitimando a obrigação de fazer ou não fazer, incidindo diretamente sobre a atividade de desfrute e de utilização do bem e condicionando a estrutura do direito e seu exercício (ALBUQUERQUE, 2002, p. 53-54).

### **3 A função social da posse como direito fundamental**

O direito à vida é o principal de todos os direitos humanos, pois todos os demais não se realizam sem ele. Entretanto, é cediço que o direito à vida não é suficiente se não exercido com dignidade. É nessa posição que se situa a posse socialmente funcionalizada, emancipada da propriedade como pressuposto de realização das condições mínimas de garantia de uma vida digna, tais como moradia, trabalho, alimentação adequada e etc., direitos que, em geral, só se plenificam pelo acesso a determinados bens e que, portanto, encontram-se indissociáveis

---

<sup>4</sup> Cf. a Apelação Cível nº 70008877755, da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, Rel. Vasco Della Giustina, Julgado em 18/08/2004.

da posse, esteja ela tutelada como propriedade ou não (EFREM FILHO; AZEVEDO, 2010, p. 88).

Examinadas que sejam as necessidades humanas vitais do tipo pão e casa, por exemplo, vê-se que o sentido de tudo quanto se compreende sob o conceito jurídico de posse, longe de ficar restrito à referência obrigatória da propriedade, somente pode ser entendido plenamente se tal referência for feita ao direito à vida (ALFONSIN, 2002, p. 16).

Apesar do fenômeno fático da posse-necessidade poder ser vislumbrado em todas as espécies de bens, tanto móveis quanto imóveis, é na posse da terra que se manifesta de forma mais relevante, especialmente no espaço urbano, diante da realidade jurídica e social brasileira.

A questão principal no que diz respeito ao direito fundamental de moradia no espaço urbano passa, inequivocamente, pelo problema possessório. A sociedade brasileira passou, nos últimos anos, por intenso processo de êxodo rural, apresenta acentuados índices de crescimento demográfico e de concentração de renda e convive com um elevado déficit habitacional.

Segundo dados recentes do censo realizado pelo IBGE, 84,35% da população brasileira vive em situação urbana, isso representa mais de 160 milhões de pessoas (IBGE, 2010, tabela 1.8), das quais 11,4 milhões vivem em aglomerados subnormais, sendo 2,7 milhões apenas no estado de São Paulo (IBGE, 2010, tabela 2).

Assim, como observa Lênio Streck (2001, p. 39) “de um lado temos uma sociedade carente da realização de direitos e, de outro, uma Constituição Federal que garante esses direitos da forma mais ampla possível”.

A transposição da dignidade da pessoa humana do plano teórico e retórico para as práticas políticas, judiciais e sociais impõe o repensar do tratamento dado à posse. É preciso superar a dogmática patrimonialista herdada do direito liberal e encarar a posse com um conteúdo que a coloque a serviço da dignidade da pessoa humana e da construção da cidadania (FERREIRA, 2013, p. 113).

A posse socialmente funcionalizada justifica-se como direito fundamental à medida que recebe contornos de direito à moradia e ao trabalho, servindo como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da igualdade material e em *última ratio* do exercício efetivo da liberdade. É direito fundamental implicitamente reconhecido pela ordem constitucional, sem o qual a pessoa humana não se realiza, não se desenvolve e não vive dignamente.

Daí a necessidade de alcançarmos a posse como um fato social indissociável de uma função social própria e autônoma ao direito de propriedade. A posse caracteriza-se por uma apropriação econômica e social consciente sobre um bem, voltada a uma finalidade individual que representa, em última instância, a própria finalidade coletiva, ao propiciar o direito fundamental social de moradia (art. 6º da CF). Enfim, a posse deve ser protegida por ser um fim em si mesma, não a projeção de um outro direito pretensamente superior (ROSENVALD; FARIAS, 2006, p. 50-51).

#### **4 A Função social da posse na relação entre particulares**

A teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais começou a ser defendida por Nipperdey, no final dos anos 50, na Alemanha. Segundo ele, alguns direitos fundamentais podem ser invocados diretamente nas relações privadas independentemente da ação positiva do legislador infraconstitucional, revestindo-se de caráter erga omnes. Nipperdey justifica sua afirmação baseado na constatação de que algumas violações de direitos fundamentais no mundo contemporâneo não advêm somente do Estado, mas também das relações sociais e de terceiros em geral. A opção constitucional pelo Estado Social implicaria o reconhecimento dessa realidade e a conseqüente expansão dos direitos fundamentais para as relações privadas (SARMENTO; GOMES, 2011, p. 71).

A teoria de Nipperdey foi retomada e reforçada, ainda na doutrina germânica, por Leisner, em tese de cátedra referente ao tema, na qual defendeu a ideia de que, pela unidade da ordem jurídica, bem como pelo postulado da força normativa da Constituição, não seria admissível conceber o Direito Privado como um gueto, à margem da Constituição e dos direitos fundamentais (SARLET, 2005, p. 210).

No Brasil, Sarlet (2005, p. 194) sustenta que essa é a vontade expressa de nossa Constituinte, que estabeleceu no artigo 5º, §1º da Constituição de 1988 que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, “o que por si só já bastaria para demonstrar o tratamento diferenciado (e privilegiado) que os direitos fundamentais reclamam no âmbito das relações entre Constituição e Direito Privado”.

Sarmento destaca, ainda, outro importante elemento, de ordem fática: a sociedade brasileira é extremamente injusta e assimétrica, características que justificam a tutela dos direitos humanos no campo privado onde costumam reinar opressão e violência. Tal quadro, segundo o autor, “impõe ao jurista a adoção de posições comprometidas com a mudança do *status quo*. Por isso, a eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada é direta e imediata no ordenamento jurídico brasileiro” (SARMENTO; GOMES, 2011 p. 84).

Todavia, os adeptos dessa teoria não negam a existência de especificidades nesta incidência. A aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas deve ser feita de forma cuidadosa, sem anular por completo a autonomia privada. Também é

preciso estabelecer critérios que possibilitem o controle desse procedimento, evitando, assim, o excesso de subjetividade judicial na solução dos conflitos e a insegurança jurídica.

A solução precisa se dar na análise de cada caso concreto. Primeiramente deve ser aplicada ao caso a norma de direito privado, se existente e capaz de efetivar o conteúdo mínimo do direito fundamental, afinal, como lembra Canaris (2003, p. 225) o direito privado é o local mais adequado para regular as relações privadas.

Entretanto, a adoção de normas de direito privado, preferencialmente, não significa a aplicação da teoria mediata ou indireta, mas apenas a procura de normas que, a priori, parecem se adaptar melhor ao contexto privado. Havendo no direito privado normas que solucionem o conflito de forma satisfativa não há porque recorrer à Constituição. Todavia, quando inexistir regra ordinária específica tratando da matéria, ou quando a sua aplicação revelar-se em descompasso com as normas e valores constitucionais, nada obsta a aplicação direta da Lei Maior, afinal, como salientam Sarmiento e Gomes (2011, p. 86) “a Constituição é norma jurídica e não mero repositório de conselhos ao Poder Legislativo”.

Essa é a pedra de toque da incidência da função social da posse no direito privado, uma vez que os mecanismos que a ordem jurídica privada coloca à disposição do possuidor não proprietário para a defesa de seus interesses contra os do proprietário – via de regra a aquisição da propriedade pela usucapião – insistem em enxergar os conflitos possessórios apenas a partir de uma perspectiva patrimonialista, centrados no projeto de aquisição da propriedade e no conflito intersubjetivo, enquanto é evidente que os atuais conflitos possessórios coletivos urbanos, em sua maioria, não visam, necessariamente, a aquisição da propriedade, mas o exercício da posse como moradia e garantia da vida digna, e envolvem, além do conflito intersubjetivo, a expectativa do cumprimento da promessa Constitucional de justiça social (FERREIRA, 2013, p. 110).

O Estado-Juiz, além de abster-se de violar direitos fundamentais dos particulares, deve também buscar sua efetiva proteção, pelo que não pode ser refém do legislador ordinário, pois isso contraria frontalmente a própria natureza dos direitos fundamentais. (UBILLOS apud SARMENTO e GOMES, 2011, p. 75). Assim, é necessária a ponderação dos direitos em conflito que, dentro do tema abordado, consubstanciam-se no direito de propriedade versus o direito à posse/moradia.

Importante observar aqui a divisão estabelecida por Alexy entre colisão de direitos fundamentais em sentido estrito e colisão de direitos fundamentais em sentido amplo, visto que, em verdade, os conflitos podem se apresentar apenas ilusoriamente (CLÈVE; FREIRE, 2002, p. 31). Há hipóteses que não se apresentam como verdadeiros casos de colisão de

direitos fundamentais, mas sim hipóteses que exigem a determinação dos limites imanentes dos direitos envolvidos. Nestas hipóteses, a norma constitucional não protege essas formas de exercício de direitos, isto é, esses tipos de situações estão excluídos da esfera normativa enunciada pela constituição o que permite ao intérprete solucionar o problema sem levar em conta o direito invocado (ANDRADE, 1987, p. 216-217).

Assim, no conflito entre a propriedade descumpridora de sua função social e a posse funcionalizada revestida do direito à moradia não há razão para a proteção do primeiro, uma vez que a função social faz parte do próprio conteúdo do direito de propriedade.

Não sendo o caso de colisão meramente aparente, o Juiz deve observar, dentre outros, os princípios da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade.

Finalmente, deve-se verificar se a ponderação e, substancialmente, se a análise do caso concreto, desenvolve-se sob o parâmetro do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito, não deve ser apenas interpretado, mas, fundamentalmente, concretizado (BONAVIDES, 2001, p. 545).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A posse, se vista não como externalização da propriedade, meio de aquisição desta ou de produção de lucro, mas sim como fenômeno social, resultante da necessidade fática de satisfação das necessidades vitais da pessoa humana, emancipa-se da propriedade e funcionaliza-se como pressuposto do direito de moradia, pelo que direito fundamental implícito na Constituição Federal, fundado na dignidade da pessoa humana e que almeja a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A partir da compreensão da posse dessa perspectiva é possível lançar um novo olhar sobre os conflitos possessórios coletivos, fazendo incidir nas relações horizontais a proteção direta aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

Assim, buscou-se, por meio da reflexão aqui desenhada, operacionalizar a efetivação desses direitos de forma criteriosa, traçando um possível caminho a orientar a prática jurídica e reduzir sua distância dos valores constitucionais no que tange à solução desses conflitos, haja vista a frequência de casos emblemáticos, como o do Pinheirinho, que ilustram a discrepância entre a retórica e a práxis.

Todavia, a real intenção desse trabalho não é a de ser conclusivo, mas sim de promover a continuidade dessas discussões no campo jurídico, com a consciência de que o problema é complexo.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. *Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ALFONSIN, Jacques Távora. A força normativa das necessidades frente ao direito de propriedade: apontamento em torno dos efeitos jurídicos gerados por ocupações massivas de terra urbana e rural. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *Questões agrárias: julgados comentados e pareceres*. São Paulo: Método, 2002.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CANARIS, Claus Wilhelm. A influência dos direitos fundamentais sobre o direito privado na Alemanha. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Algumas notas sobre colisão de direitos fundamentais. *Caderno da escola de Direito e Relações Internacionais das Faculdades do Brasil*. Curitiba, mar./ago., 2002.

EFREM FILHO, Roberto; AZEVEDO, André Luiz Barreto. As teorias da posse e da propriedade e o campo jurídico sob conflito. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*. Goiânia, v. 34, n. 2, jul./dez. 2010, p. 73-97.

FERREIRA, Gilson. A função social da posse como elemento de efetivação dos direitos humanos no contexto do direito de moradia digna. *Revista Thesis Juris*. São Paulo, v. 2, n. 1, jan./jul. 2013, p. 99-120.

IBGE. *Sinopse do censo demográfico de 2010*. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=8>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. *Censo demográfico 2010 – aglomerados subnormais*. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/aglomerados\\_subnormais/agn2010.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/aglomerados_subnormais/agn2010.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2013.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. *Empresa e propriedade privada: função social e abuso de poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista de direito civil, imobiliário, agrário e empresarial*. São Paulo, n. 65, jul/set. 1993, p. 21-32.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. v. 5, 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direitos Reais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. *Boletim científico da ESMPU*. a. 4, n. 16, jul./set. 2005, p. 193-259.

SARMENTO, Daniel; GOMES, Fábio Rodrigues. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. *Revista TST*. v. 77, n. 4, out./dez. 2011, p. 60-101.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TORRES, Marcos Alcindo de Azevedo. *A Propriedade e a Posse: Um Confronto em Torno da Função Social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 1999.